



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL 160ª ZONA ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL**

**Processo n. 0600512-46.2024.6.16.0160**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor Eleitoral que ora subscreve, no desempenho de suas atribuições, vem, perante V. Exa., interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO ELEITORAL** da sentença de ID 127366288, em face de **VALDECIR BIASEBETTI, SEBASTIÃO RODRIGUES BASTOS** e **MEURI GONÇALVES DE MACEDO**, já qualificados nos presentes autos, seguindo em anexo as razões pelas quais pede a reforma da sentença recorrida.

Assim, requer-se que seja intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões e que, após o prazo legal, sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para apreciação do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Pinhão/PR, 10 de novembro de 2024.

**SAMUEL SPENGLER**

Promotor Eleitoral<sup>1</sup>

1 Designado pela Portaria PRE/PR n. 614/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**RAZÕES DO RECURSO**

**Processo n. 0600512-46.2024.6.16.0160**

**Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Recorridos: VALDECIR BIASEBETTI, SEBASTIÃO RODRIGUES BASTOS e  
MEURI GONÇALVES DE MACEDO**

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **VALDECIR BIASEBETTI, SEBASTIÃO RODRIGUES BASTOS e MEURI GONÇALVES DE MACEDO**, instruída com o Procedimento Preparatório Eleitoral n. MPPR-0109.24.000334-2, o pregão n. 30/2024, o contrato n. 62/2023 e as notas de empenho, na qual se afirma que, em decorrência da entrega de óculos aos munícipes de Pinhão/PR, em relação às licitações 10/2022 e 30/2024, houve a prática da conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, § 10, Lei n. 9.504/97), e prática de abuso de poder político (art. 22, *caput*, LC n. 64/90).

Recebida a inicial (ID 125315272), os representados apresentaram defesa ao ID 125451970.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Makcine Timm da Silva, José Renan da Silva, Luana Alves Strontzk, Débora Karine Pereira e Millena Zambruski da Silva Lima (ID 126608287).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação (ID 126915481).

Julgou-se improcedente a ação (ID 127366288).

**2. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

Inicialmente cumpre destacar que a magistrada faz uma apreciação superficial das provas, ao tecer as seguintes considerações, em síntese: **a)** a situação relatada na petição inicial se encaixa em uma das exceções previstas no artigo 73, § 10, Lei n. 9.504/97; **b)** a Resolução n. 39 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) estabelece diretrizes para as políticas de saúde, incluindo a distribuição gratuita de óculos de grau, com base nisso, houve o primeiro procedimento licitatório n. 10/2022; **c)** a política pública foi autorizada, em 21/02/2022, e contém o termo de referência dos produtos, o orçamento e a dotação orçamentária, o contrato n. 62/2023 foi assinado em 12/04/2023; **d)** em 22/04/2024, a Secretaria Municipal de Saúde fez um novo pedido para a aquisição de óculos de grau. Em sequência, o processo licitatório n. 30/2024 foi autorizado, em 09/05/2024, e contém o termo de referência dos produtos, o orçamento dado pela ata de registro de preços anterior n. 332/2022 e a dotação orçamentária; **e)** embora a dotação orçamentária tenha sido registrada com data do ano eleitoral, a previsão orçamentária ocorreu no ano anterior, em 18/10/2023, conforme exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97; **f)** a Instrução Normativa n. 01/2024 da Secretaria Municipal de Saúde, que trata do procedimento para a implementação do Programa Municipal de Fornecimento de Óculos de Grau e de outras medidas, também embasou o procedimento licitatório n. 30/2024; **g)** o procedimento licitatório 30/2024 está amparado na Resolução n. 39 do CNAS e, em complemento, na Instrução Normativa n. 01/2024 da Secretaria Municipal de Saúde, que fundamentam a abertura do certame. Além disso, a política pública em questão possui previsão orçamentária datada de 18/10/2023, anterior ao ano eleitoral; **h)** com base nos fatos apresentados, não há como concluir que houve quebra de isonomia entre os candidatos ou que o resultado das eleições foi comprometido, porque foram distribuídos apenas 31 (trinta e um) óculos de grau, conforme dito pela testemunha José Renan da Silva.

Primeiramente, cita-se o artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/97, que estabelece como exceção para distribuição de bens e benefícios a autorização do programa social por lei **E** execução orçamentária no exercício anterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

*Art. 73. (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Ou seja, necessita-se desses dois requisitos, simultaneamente, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário:

*O comando normativo exige que o programa social tenha sido autorizado por lei, dando ênfase à necessidade de estrita observância ao princípio da legalidade pelo administrador público. Então, para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento legislativo. Daí que o TSE assentou que "a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva contida no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97" (AgRg-AI nº 1169-67/RJ - j. 30.06.2011). Além de autorizado por lei específica, o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição.<sup>2</sup>*

Conforme apontado pela magistrada na sentença, o processo licitatório n. 10/2022 somente foi baseado na Resolução n. 39 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Já o processo licitatório n. 30/2024 foi baseado na Instrução Normativa n. 01/2024 da Secretaria Municipal de Saúde, que, conforme já mencionado na petição inicial, sequer possui data em seu corpo textual e foi publicado apenas em 31 de julho de 2024 (ID 125292019 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

Documento de Inserção - 14. PPE Resposta município), após a ciência do Município a respeito do Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo Ministério Público.

Mais uma vez, explicita-se que é necessária a existência de uma lei que autorize a implementação do programa, e que nenhum ato inferior a isso supre as exigências do artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

*O § 10 do art. 73 é claro ao exigir a autorização prévia da efetivação do programa social em lei em sentido formal, não bastando para a incidência da exceção atos normativos de menor estatura, como decretos, portarias, resoluções e outros de natureza inferior à lei.<sup>3</sup>*

*1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. (TSE, AR-AI nº 116967/RJ, julg. 30/06/2011, rel. Fátima Nancy Andrichi, pub. 17/08/2011).*

*1. A constituição de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. 2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no município de Santa Cecília/SC em 2007. por meio de Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007 (...). (TSE, AR-REsp nº 997906551/SC, julg. 01/03/2011, rel. Aldir Passarinho Junior, pub. 19/04/2011).*

Ainda, por mais que a defesa tente levar a crer que o programa de distribuição de óculos já vem ocorrendo desde 2022 e que a licitação de 2024 surgiu devido à falta de alguns itens que se acabaram da licitação de 2022.

<sup>3</sup> MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação eleitoral comentada e anotada. 2. ed. rev. Atual. E ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1321.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

Nesse caso, mesmo assim, é necessário que o programa tenha sido autorizado por lei:

*A questão ganha maior complexidade quando se trata de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, mas que recebeu um incremento qualitativo.<sup>4</sup>*

Em relação à previsão orçamentária, a doutrina e jurisprudência estabelecem o seguinte:

*Além da autorização por lei específica, o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição. A execução orçamentária do programa social pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento no ano anterior ao do início da sua execução. Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: i) previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); ii) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); iii) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição).<sup>5</sup>*

Conforme mencionado pela própria magistrada, a previsão orçamentária da licitação n. 30/2024 ocorreu em 2023, sendo que deveria ter ocorrido em 2022 (dois anos antes das eleições).

Já em relação à licitação 10/2022, a execução orçamentária que seria "a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária."<sup>6</sup> somente ocorreu em 01/01/2024, conforme notas de empenho anexas junto à petição inicial.

Em outras palavras, para que não haja dúvidas, conforme a doutrina, para que a distribuição de bens ocorra de forma correta, é necessário

4 ZILIO, Rodrigo López. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 753.

5 ZILIO, Rodrigo López. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 752.

6 ZILIO, Rodrigo López. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 752.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

que a execução orçamentária ocorra no ano anterior à eleição. Porém, no caso dos autos não foi o que aconteceu.

Por mais que ocorreram mutirões de atendimento no final de 2023, conforme mencionado no estudo técnico preliminar (125292030 - Documento de Inserção (22.1. Pregão 30.2024 completo, pág. 8) – que segue abaixo, o primeiro empenho n. 12624/2023, ocorreu em 30/11/2023, a liquidação em 29/12/2023 e o pagamento somente em 04/01/2024 (125292052 - Documento de Inserção (24. Notas de empenho)).

O programa é destinado a todas as pessoas que necessitam de correção visual e possuem uma receita médica emitida por um oftalmologista vinculado ao SUS. Em 2023 foram realizados no mês de outubro e novembro 02 (dois) mutirões com 100 (cem) atendimentos cada e em janeiro de 2023 01 (um) mutirão em oftalmologia na Secretaria de Saúde, totalizando 200 (duzentos) atendimentos médicos. Logo, na licitação vigente nº 010/2022, não estava programado tais mutirões de Oftalmologia, visto que a quantidade de atendimentos proporcionou o saldo zerado do item como: 52295, e no item 52297 atualmente constam com apenas 12 unidades de saldo. Portanto, haverá no ano de 2024 os mutirões, porém o cronograma fica a critério do Consórcio AME.

Ademais, é curioso notar que essa licitação foi autorizada em 21/02/2022, o contrato n. 62/2023 do respectivo procedimento foi assinado somente em 12/04/2023 e apenas em outubro de 2023 começou a ocorrer o mutirão de atendimentos para distribuição dos óculos.

Apesar de ter sido entregue apenas 31 (trinta e um) óculos da licitação n. 30/2024, houve a entrega de mais de 200 (duzentos) óculos por parte da licitação n. 10/2022, tudo em ano eleitoral, conforme as notas de empenho informadas.

Portanto, não foi uma entrega irrisória que não compromete a lisura das eleições, mas que tem o potencial para desequilibrar o pleito em benefício dos requeridos candidatos.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

*(...) A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: (...) ii) o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

*diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (...). (TSE, REsp nº 71923/RJ, julg. 25/08/2015, rel. Henrique Neves, pub. 23/10/2015).*

Depreende-se que dessa quantidade de óculos distribuída, e provavelmente de mais pessoas que foram atendidas e que estavam aguardando a entrega do bem, houve potencialidade para desequilibrar o pleito, quando se observa que entre o requerido **VALDECIR BIASEBETTI**, que foi reeleito ao cargo de prefeito em Pinhão/PR, e a candidata a prefeita que ficou em segundo lugar, há uma diferença de menos de 3.000 (três mil) votos.<sup>7</sup>

Não se deve pensar apenas no número de óculos entregues, mas na repercussão que isso provavelmente gerou a familiares e amigos das pessoas beneficiadas, que provavelmente lhes foi inculcado a ideia de que o atual gestor é o mais adequado para ser eleito, uma vez que distribuiu bens à população carente, que é a boa parte dos munícipes.

Por fim, para incidência do disposto no artigo 73, § 10, Lei n. 9.504/97, basta a distribuição dos bens/benefícios, "*ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral*" (AgRg-AI nº 12.165/PR - j. 19.08.2010).

O artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 dispõe que "*qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.*"

Ainda conforme o artigo 22, XIV, da LC 64/90, "*julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o*

7 Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=pr;mu=77658/resultados/cargo/11>>. Acesso em 09/11/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

*Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar."*

Vale ainda destacar que, segundo o artigo 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90 "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

No caso presente, a gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato é manifesta, conforme já amplamente explicado anteriormente.

Assim, o caso relatado nos autos tem gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral e, por conseguinte, ensejar a condenação com base no § 10, Lei n. 9.504/97 c/c o artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, com consequente cassação do registros ou dos diplomas e declaração de inelegibilidade, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, IV C/C VI, B C/C § 10, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. ÓCULOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. (BRASIL. Tribunal Superior*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

*Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060082836/PI, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 09/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 237, data 01/12/2023).*

*(...) 8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes. (...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060085087/RN, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 29/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 180, data 13/09/2023).*

*(...) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010).*

Portanto, fica fácil perceber que a sentença não se debruçou sobre as provas e argumentos apresentados desde o início.

### **3. DO PEDIDO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 160ª ZONA ELEITORAL**

Ante o exposto, requer-se que seja reformada a sentença recorrida, julgando-se procedente a representação e cominando aos representados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, **além** da cassação do registro ou diploma dos candidatos, já que foram diretamente beneficiados pelo abuso do poder de autoridade.

Pinhão/PR, 10 de novembro de 2024.

**SAMUEL SPENGLER**

Promotor Eleitoral<sup>8</sup>

8 Designado pela Portaria PRE/PR n. 614/2024.